TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012728-51.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: ANGELO RAIMUNDO FELIX Embargado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Angelo Raimundo Felix opõe embargos à execução fiscal nº 0020259-02.2002.8.26.0566, que lhe move o Município de São Carlos, alegando a prescrição dos IPTUs de 1997 e 1998, nulidade e excesso de execução porque ao longo do executivo o embargado não deduziu os valores pagos nos parcelamentos, e, por fim, impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família.

Impugnação apresentada.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Sobre os IPTUs de 1997 e 1998, o termo inicial da prescrição deve corresponder

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ao vencimento, qual seja, 01/03/1997 (fls. 18) e 01/03/1998 (fls. 19), porque antes do vencimento, ante a inexigibilidade, não há a possibilidade de se deduzir pretensão executiva (art. 783, CPC), orientação esta admitida no STJ: "constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional" (REsp 1399984/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 10/09/2013).

Quanto ao momento de interrupção do prazo prescricional, a matéria rege-se pelo art. 174, parágrafo único do CTN, não importando a disciplina da LEF, pois esta, nessa matéria, não se aplica aos créditos de natureza tributária, uma vez que a prescrição tributária é regida, segundo o art. 146, III, "b" da CF/88, pela lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, in casu o CTN (recepcionado com lei complementar).

Na execução fiscal, o momento interruptivo é estabelecido pelo inciso I do parágrafo único acima referido; tal inciso I, até a LC nº 118/05, previa a citação como ato interruptivo, e, após a LC nº 118/05, que entrou em vigor em 09/06/05, passou a prever o despacho do juiz que determina a citação como ato interruptivo.

Segundo o STJ, REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1aS, j. 13/05/2009, a norma superveniente, de caráter processual, tem incidência nos processos em curso, desde que ainda não tenha sido prolatado o despacho do juiz que determina a citação, quer dizer, se em 09/06/05, no executivo fiscal específico, já tinha sido proferido o despacho de citação, a interrupção ocorre com a citação, se ainda não tinha sido proferido tal despacho, a interrupção ocorre com a sua prolação.

No caso em tela, como o despacho de citação foi proferido em 2002, a interrupção somente ocorreria com a citação, que se deu já na primeira tentativa, por carta registrada, conforme fls. 26.

Todavia, essa interrupção da prescrição, que se deu com a citação, no caso concreto retroage à propositura da execução fiscal, ocorrida em dezembro de 2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, aplica-se aos créditos tributários, segundo orientação do STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ªS, j. 12/05/2010, posicionamento este coerente com o fenômeno da prescrição, que pressupõe inércia do credor, inexistente no caso do credor que cobra a dívida em juízo.

Assim, também na execução fiscal é válida a Súm. 106 do STJ, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadencia".

Ora, na hipótese sub examine, a demora na citação deu-se claramente por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, motivo pelo qual deve ocorrer a retroação acima referida.

Sendo assim, no caso em tela, houve a prescrição apenas do IPTU de 1997, pois decorridos mais que 05 anos entre o termo inicial (03.1997) e a propositura (12.2002).

Os parcelamentos comprovados às fls. 153/154 e 155/156 são posteriores à extinção do crédito tributário pela prescrição, não influindo de qualquer maneira sobre o fenômeno ora reconhecido.

A alegação de nulidade e excesso de execução porque ao longo do executivo o embargado não deduziu os valores pagos nos parcelamentos não deve ser admitida em sede de embargos, bastando que, no executivo fiscal, seja requerida a apresentação de memória de cálculo atualizada por parte do exequente. Não bastasse, em própria impugnação o embargado trouxe o referido cálculo.

O imóvel é penhorável, nos termos do art. 3°, IV da Lei n° 8.009/90, não havendo desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, porquanto, em caso de alienação em hasta pública, o que sobejar é entregue ao devedor, valendo frisar, sempre, a possibilidade de o devedor remir a dívida, na forma do art. 826 do CPC. Além disso, não consta que o imóvel seja suscetível de cômoda divisão, de modo que não resta alternativa se não a constrição de sua totalidade, como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ocorreu.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos para pronunciar a prescrição do IPTU/1997, rejeitando-os no que diz respeito ao restante.

Ante a singeleza da matéria, o pequeno valor em discussão e considerando o proveito econômico que cada parte teve, na comparação entre o que era postulado e o ganho obtido: condeno o embargado em honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 100,00; condeno o embargante em honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 300,00, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 08 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA